



ATO DA MESA DIRETORA Nº 12/2020

Regulamenta a realização de propaganda eleitoral nas dependências da Câmara Municipal, relativamente às eleições municipais de 2020, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a Lei das Eleições (Lei Nacional nº 9.504/1997) confere à Mesa Diretora a incumbência de regulamentar a veiculação da propaganda eleitoral nas dependências do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO a necessidade de colaborar com os demais Poderes do Estado no sentido de conferir lisura e igualdade de oportunidades aos candidatos no pleito eleitoral de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras claramente sobre quais condutas serão admitidas na sede da Edilidade durante o período eleitoral;

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

CAPÍTULO I DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 1º A veiculação de propaganda eleitoral nas dependências da Câmara Municipal fica permitida a partir de **27 de setembro até a finalização do pleito**, sendo restrita ao interior dos gabinetes dos Senhores Vereadores (art. 36, *caput*, e art. 57-A, da Lei Nacional nº 9.504/1997, adaptada na forma da Resolução TSE nº 23.627/2020).

Art. 2º São proibidas a cessão ou o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens imóveis, móveis, equipamentos, serviços e veículos pertencentes, locados ou destinados ao Poder Legislativo local (art. 71, I, da Lei Nacional nº 9.504/1997).



Art. 3º Os Senhores Vereadores em exercício nesta Câmara Municipal poderão usar o estacionamento próprio localizado no prédio sede deste Poder Legislativo, mesmo que seus veículos contenham faixas, placas, cartazes, pinturas, adesivos ou inscrições permitidas pela legislação eleitoral.

CAPÍTULO II

DA PROPAGANDA ELEITORAL NA TV CÂMARA E NAS SESSÕES

Art. 4º É proibida a divulgação de matérias e programas que possam ser caracterizados como propaganda eleitoral, propaganda política ou promoção pessoal, excetuando-se a propaganda eleitoral gratuita, a ser veiculada no prazo legal (art. 37 da CF; e art. 47 da Lei Nacional nº 9.504/1997).

Art. 5º Não se considera como utilização indevida da TV Câmara a veiculação de informações sobre atividades legislativas e parlamentares, seja em Plenário ou em Comissões.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo não compreende:

I – a realização de entrevistas com parlamentares, que ficarão suspensas até o final do período eleitoral, sejam eles candidatos ou não;

II – a divulgação, por parlamentares, de fotos, filmagens ou qualquer outro tipo de mídia durante o uso da Tribuna ou de pronunciamento em Plenário, que fica terminantemente proibida até o final do período eleitoral, sejam eles candidatos ou não.

Art. 6º A divulgação de atos e programas dos órgãos públicos na emissora Legislativa deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 37, §1º, CF).



Art. 7º É permitida a transmissão ao vivo de sessões do Plenário, reuniões e audiências de Comissões e a transmissão da livre expressão dos parlamentares, exceto se estes tiverem claro teor eleitoral, caso em que a responsabilidade recairá sobre o parlamentar, não sendo permitida a reprise do programa em que o pronunciamento ocorreu, nem a disponibilização nas plataformas virtuais.

Art. 8º Na destinação de tempo para cada parlamentar ou partido representado na Casa Legislativa, seja em programas ou em noticiários, dever-se-á buscar sempre a isonomia de tratamento, não sendo permitido tratamento privilegiado a qualquer candidato, partido político ou coligação, como, por exemplo, exibir repetidamente pronunciamento de qualquer candidato a reeleição ou a novo cargo eletivo.

Art. 9º É possível a promoção de debates entre candidatos, cujas regras deverão observar as disposições da legislação eleitoral.

CAPÍTULO III DA PRÉ-CAMPANHA

Art. 10. É proibida a transmissão de programa apresentado ou comentado por pré-candidato a partir de 11 de agosto (art. 45, §1º, da Lei Nacional nº 9.504/1997, adaptada na forma da Resolução TSE nº 23.627/2020).

Art. 11. É permitido, na pré-campanha, fazer menção à pretensa candidatura, exaltar qualidades pessoais, expor plataformas e projetos políticos, pedido de apoio político e a divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que pretende desenvolver, observadas as restrições estabelecidas no Capítulo II deste Ato (art. 36-A, da Lei Nacional nº 9.504/1997).

Art. 12. A TV Câmara dará tratamento isonômico a todos os candidatos e pré-candidatos, sendo vedada a utilização da plataforma pelo candidato ou pré-candidato para pedido explícito de votos ou de apoio eleitoral (art. 36-A, da Lei Nacional nº 9.504/1997).



CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Nenhum serviço da Câmara Municipal poderá ser usado para beneficiar partido ou organização de caráter político (art. 377 do Código Eleitoral).

Art. 14. É vedada a participação de detentores de cargos públicos eletivos como apresentadores, repórteres ou editores da TV Câmara a qualquer tempo (art. 377 do Código Eleitoral).

Art. 15. Em caso de descumprimento das normas previstas neste Ato, a Mesa Diretora fará cessar de imediato a conduta vedada e informará o ocorrido à Justiça Eleitoral, para adoção de providências cabíveis.

Art. 16. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se, entregando-se cópia deste Ato aos Senhores Vereadores.

São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2020.

Ver. PAULO ROBERTO AMBRÓSIO
Presidente da Câmara Municipal

Ver. FÁBIO F. DIAS MARCONDES
Vice-Presidente

Ver.ª KARINA CAROLINE DE SOUZA
1ª Secretária

Ver. JOSÉ A. LAGOEIRO
2ª Secretário

Ver. ANDERSON BRANCO DA SILVA
3º Secretário